



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 1219 - GP/TCU

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2602/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 5/11/2025, ao apreciar, nos autos do TC-008.637/2023-7, os embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República em face do Acórdão nº 1.839/2025-TCU-Plenário.

O mencionado processo trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca da compatibilidade do direito à pensão por morte ficta, no âmbito do sistema de proteção dos militares, com o ordenamento jurídico atual.

Por oportuno, informo que o inteiro teor das aludidas Deliberações pode ser acessado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 008.637/2023-7 [Apenso: TC 000.676/2025-0]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Aeronáutica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar (00.394.429/0173-48); Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PENSÃO MILITAR. MORTE FICTA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. LEI 13.954/2019 E DECRETO 10.742/2021. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR CONSTITUI FATO GERADOR DA PENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República ao Acórdão 1.839/2025-Plenário, nos seguintes termos:

### 1. BREVE RELATO DOS AUTOS

*Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca da compatibilidade do direito à pensão por “morte ficta”, no âmbito do sistema de proteção dos militares, com o ordenamento jurídico em vigor.*

*O pedido do Parquet foi motivado por notícias veiculadas na imprensa sobre a concessão de pensão militar deixada em vida pelo Sr. Ailton Gonçalves Moraes Barros à sua esposa, no valor mensal de R\$ 22.800,00, após processo que culminou na expulsão do instituidor da pensão do Exército Brasileiro.*

*Em instrução, AudPessoal concluiu que o ordenamento jurídico deixou de assegurar a pensão baseada na “morte ficta” do militar instituidor.*

*Diante disso, propôs que o Tribunal firmasse o seguinte entendimento (peça 20): O pressuposto da ‘morte ficta’ não pode ser considerado como fato gerador da instituição da pensão de ex-militar expulso/excluído, sendo o implemento da morte real requisito necessário para que surja o direito subjetivo de seus beneficiários à pensão militar regida pelo art. 20 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, consoante disposição expressa nos termos do art. 71 da Lei 6.880/1980 e art. 13 do Decreto 10.742/2021, assegurada a ausência de contagem recíproca do correspondente tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime de previdência.*

*O Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário, por sua vez, julgou a representação procedente, nos seguintes termos:*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator e diante do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal, em:*

9.1. *conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;*

9.2. *recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais, segundo as quais a pensão, com fundamento na demissão por perda de posto e patente, prevista no artigo 20 da Lei 3.765/1960, não deve ser paga antes do falecimento do instituidor;*

9.3. *dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Previdência Social de que o mesmo tempo de serviço prestado às Forças Armadas, por militar expulso, nos termos do artigo 20 da Lei 3.765/1960, não pode ser utilizado para fundamentar a concessão e o cálculo da pensão militar e, simultaneamente, de outro benefício de regime de previdência distinto;*

9.4. *encaminhar à Comissão de Jurisprudência, com proposta de revogação, o projeto específico concernente ao Enunciado de Súmula 169, de 26/10/1982, do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do TCU;*

9.5. *informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, aos Comandos Militares, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamenta, com o objetivo de subsidiar eventual alteração legislativa do Sistema de Proteção dos Militares; e*

9.6. *dar ciência desta decisão ao representante e demais interessados.*

*Eis o breve relato dos autos.*

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

*O Ofício 34463/2025-TCU/Seproc, peça 69, que noticia a prolação do Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário, foi recebido pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República em 26 de agosto de 2025, terça-feira, conforme termo acostado à peça 71.*

*De acordo com os artigos 183 e 287, §1º do Regimento Interno do TCU, segundo os quais o prazo para a oposição de embargos de declaração é de dez dias, contados do recebimento pela parte da notificação -, o presente recurso é plenamente tempestivo.*

## 3. DO CABIMENTO. DA CONSTATAÇÃO DAS OMISSÕES

*De acordo com o art. 287 do Regimento Interno do TCU, são cabíveis os embargos de declaração sempre que houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.*

*In casu, o Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário se omitiu, com a devida vênia, em justificar o endereçamento da recomendação constante do acórdão à Casa Civil da Presidência da República.*

*A partir da leitura do voto condutor do acórdão, de lavra do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, percebe-se que houve clara omissão, não tendo sido apresentados fundamentos para o direcionamento da deliberação à Casa Civil, constando quanto ao ponto apenas que:*

*(...)*

*Adicionalmente, julgo pertinente recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, por não ter fundamento legal, sendo contraveniente com a legislação em vigor e, também, para que, com o ato de demissão por perda de posto e patente, não enseje pagamento de pensões previstas na Lei 3.765/1960 antes do falecimento do instituidor. Enquanto tal modificação não for promovida, dou ciência aos Comandos Militares de que a concessão de pensões aos beneficiários de militares*

*expulsos, considerando a data do ato de publicação do ato de demissão, e não a data do óbito, afronta o art. 71 da Lei 6.880/1980, o art. 13 do Decreto 10.742/2021 e o art. 7º da Lei 3.765/1960, alterada pela Lei 13.954/2019.*

*(...)*

*Considerando, contudo, as discussões em andamento para reforma do sistema de proteção dos militares, julgo oportuno que este voto e o acórdão dele decorrente sejam encaminhados ao Ministério da Defesa, à Casa Civil da Presidência da República e às Casas e Comissões do Poder Legislativo. (negritos nossos)*

*Diante disso, é imperioso observar a omissão com relação a importantes e decisivos dispositivos da Lei nº 14.600/2023, do Decreto nº 11.329/2023, do Decreto nº 9.203/2017 e do Decreto nº 12.002/2024, que estabelecem a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (incluindo-se a previsão de competência do Ministério da Defesa em matéria de proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas), definem a estrutura regimental da Casa Civil, a política de governança da administração pública federal e as normas relativas à elaboração de atos normativos, e afastam, por conseguinte, eventual competência da Casa Civil da Presidência da República para implementar o comando contido no item 9.2 do Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário.*

*Todos os normativos referidos serão abordados adiante.*

*Ainda no que tange ao cabimento dos embargos de declaração, vale pontuar que os esclarecimentos a respeito das competências da Casa Civil são feitos p or dever de cuidado, a fim de evitar qualquer tipo de responsabilização ( vide Acórdão 1171/2014-Plenário) e, mesmo, p or lealdade p rocessual.*

*Como se sabe, a recomendação é uma deliberação de natureza colaborativa que, segundo art. 2º da Resolução TCU nº 315, de 2020, busca aperfeiçoar a gestão ou programas e ações do governo em termos de economicidade, eficiência e efetividade.*

*Ainda de acordo com o referido normativo, cabe à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar as recomendações.*

*Nesse sentido, as recomendações e alertas feitos pelo TCU, diferentemente das determinações, não possuem caráter cogente (vide Acórdão 2721/2011-Primeira Câmara).*

*Em que pese a ausência de cogência das recomendações, é importante diferenciar a discricionariedade do gestor para cumpri-las e a sua eventual incompetência.*

*Como visto, o gestor possui discricionariedade para, nos casos em que lhe é direcionada uma recomendação, avaliar a conveniência e a oportunidade de cumprimento, desde que o faça com a devida motivação.*

*O juízo de discricionariedade, em geral, refere-se à operacionalidade e à disponibilidade de recursos financeiros e humanos, entre outras condicionantes (vide Acórdão 1352/2022-Plenário).*

*No caso em tela, no entanto, não caberá à Casa Civil exercer mera discricionariedade em não observar a recomendação do item 9.2 do aresto da Corte. Falece-lhe, em verdade, a competência necessária para adotar as providências específicas pretendidas pelo Tribunal.*

*Verifica-se ainda a omissão quanto à inclusão do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica como destinatários das conclusões firmadas no acórdão, uma vez, que conforme explanação a seguir, seriam essas as Pastas Ministeriais competentes para o eventual cumprimento das deliberações constantes nos itens 9.2 e 9.3.*

*Vejamos.*

#### 4. DO MÉRITO.

4.1 *Da omissão com relação às competências da Casa Civil da Presidência da República.*

*Conforme relatado, o Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário dirigiu uma recomendação à Casa Civil para que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais pertinentes, a saber, o art. 71 da Lei nº 6.880/1980, o art. 13 do Decreto nº 10.742/2021 e o art. 7º da Lei nº 3.765/1960, alterada pela Lei 13.954/2019.*

*Da leitura do Voto condutor do acórdão, observa-se que não foi apresentada motivação do direcionamento da deliberação à Casa Civil, tendo o Relator apenas fundamentando quanto ao ponto ser “pertinente recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021”.*

*Em que pese a legítima preocupação da Corte de Contas com o tema, o direcionamento da recomendação à Casa Civil não se coaduna com o desenho de governança da administração pública federal estabelecido na legislação vigente, o que representa evidente omissão.*

*De início, cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a competência precípua da Casa Civil é assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições.*

*No âmbito dessa função, destacam-se a coordenação e a integração das ações governamentais, a análise do mérito e da compatibilidade das proposições, inclusive de matérias em tramitação no Congresso Nacional, bem como a coordenação e o acompanhamento da formulação de políticas públicas pelos Ministérios.*

*A Lei nº 14.600/2023 também prevê as áreas de competência do Ministério da Defesa. Dentre as prerrogativas da Pasta, constam competências para proteção social e remuneração de seus pensionistas. Vejamos:*

*Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:*

*(...)*

*XIV - proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;*

*Evidencia-se, assim, que as atribuições de coordenação e análise de ações de Governo atribuídas à Casa Civil coexistem com as competências do Ministério da Defesa, responsável pela remuneração dos pensionistas dos militares.*

*Esse desenho institucional revela que não há hierarquia da Casa Civil com relação aos Ministérios nem previsão legal que a habilite a substituir sua atuação. Ao contrário, as atividades de coordenação e análise exercidas pela Casa Civil pressupõem a atuação prévia dos órgãos setoriais no que tange à elaboração de políticas públicas e encaminhamento das respectivas proposições ao Presidente da República, nos termos do art. 46 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, transcrito a seguir:*

*Art. 46. Compete privativamente aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos ao Presidente da República, conforme as competências dos órgãos.*

*É a partir desse encaminhamento que a Casa Civil exerce sua função de examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito e a oportunidade política do ato.*

*Esse modelo de governança está consolidado no Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, que define a Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República. Conforme consta do art. 24 do Anexo I do mencionado ato, uma das principais atribuições da Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil (SAG/CC) é realizar a análise de mérito das políticas públicas, de modo coordenado com os demais órgãos governamentais interessados.*

*Observa-se desse arcabouço institucional que a lei não atribui hierarquia à Casa Civil na que se refere à competência de coordenação de ações ou atores de governo para encaminhar proposições legislativas de políticas públicas para o Congresso Nacional. A propósito do assunto, confira-se o art. 1º do citado Decreto nº 11.329/2023:*

*Art. 1º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:*

*[...]*

*Parágrafo único. As competências da Casa Civil de assessoramento do Presidente da República na coordenação, na integração, na articulação, no monitoramento e na avaliação da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal serão realizadas mediante demanda do Presidente da República e não implicam dever da Casa Civil de:*

*I - atuação em matérias da competência precípua de outros órgãos e entidades públicas federais; ou*

*II - intermediação na relação entre órgãos e entidades da administração pública federal e os órgãos de controle.*

*De modo complementar, o mencionado Decreto nº 12.002/2024, em seu art. 48, atribui à SAG/CC a competência de análise de mérito das proposições de atos normativos encaminhadas pelos Ministros de Estado, em colaboração com os órgãos de governo interessados.*

*A atuação da SAG/CC quanto à proposição de políticas públicas é, portanto, orientada por esses normativos, com foco na análise do mérito das propostas quanto à conveniência, oportunidade e alinhamento com as diretrizes governamentais, em articulação com os órgãos proponentes.*

*Pode-se observar, portanto, que a coordenação e apreciação de ações governamentais realizadas na Casa Civil da Presidência da República fundamentam-se em atividades previamente realizadas pelas áreas competentes nos órgãos interessados, aos quais cabe a iniciativa de elaborar diagnósticos, formular e encaminhar proposições de políticas públicas para apreciação do Presidente.*

*Assim, foi definida uma estrutura organizacional para garantir que cada órgão exerça suas funções no momento adequado, estabelecendo competência privativa para os Ministérios responsáveis pelas políticas e coordenações setoriais/temáticas.*

*A Casa Civil realiza a avaliação sobre a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política de um ato após o encaminhamento realizado pelo(s) Ministério(s) competente(s) e, uma vez finalizado tal juízo, cabe ao(s) órgão(s) competente(s) propor (em) o ato normativo para avaliação do Presidente da República.*

*Esse cenário evidencia que a opção do governo federal para a "governança" é mais aderente ao modelo funcional, situação em que ela é desconcentrada entre os Ministérios, dialogando também com o princípio da desconcentração da administração pública.*

*Importa pontuar que o modelo funcional é oposto ao modelo institucional, situação em que o Chefe do Poder Executivo definiria uma competência de supra-coordenação para órgão específico formalmente instrumentalizado para a tarefa.*

*Nesse sentido, não há na estrutura administrativa do Poder Executivo unidade definida como centro de governo, de maneira que as decisões são tomadas a depender da forma como cada política ou cada objeto foi organizado para ser processado.*

*No mesmo sentido, o relatório do Acórdão nº 945/2024 - TCU - Plenário considera que:*

*d) a Lei 14.600/2023 e o Decreto de estrutura regimental da Casa Civil delimitam a atuação do órgão no exercício de sua competência institucional de coordenação e de integração das ações governamentais, sendo sua competência precípua assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, não lhe cabendo, portanto, atribuições operacionais e executórias;*

*e) por meio do Decreto 9.203/2017, foi sistematizada a política de governança da administração pública federal, cujos arts. 6º e 13-A conduzem ao entendimento de que compete aos próprios órgãos e às entidades executar sua política de governança pública, devendo instituir, para tanto, Comitês Internos de Governança;*

*(...)*

*i) as atribuições de coordenação e análise de ações de governo atribuídas à Casa Civil coexistem, portanto, com as competências dos Ministérios responsáveis por políticas públicas setoriais; o modelo de governança se inicia com o encaminhamento de proposições de atos normativos concebidos e fundamentados pelos ministérios responsáveis pelas respectivas políticas públicas ou pelo Congresso Nacional.*

*É nesse contexto que, tradicionalmente, as atividades da Casa Civil são consideradas como de caráter político- estratégico. Portanto, a competência da Casa Civil é parametrizada pelos atos normativos submetidos à avaliação do Presidente da República.*

*Dessa forma, a partir de uma interpretação sistemática da Lei nº 14.600/2023 e do Decreto de estrutura regimental da Casa Civil, fica bem delimitada a atuação do Ministério palaciano, no âmbito da sua competência institucional de coordenação e integração das ações governamentais.*

*Por fim, ainda que o apontamento da Casa Civil como destinatária da deliberação tenha se dado em razão do seu suposto papel de articulação/coordenação, importante registrar que o Decreto nº 9.739/2019, que estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração direta, autárquica e fundacional, dentre outros, determina medidas de gestão e fortalecimento institucional, constando como diretriz a eliminação de superposições e fragmentações de ações.*

*A ratio normativa indica, para o caso aqui referenciado, que atuações sobrepostas devem ser evitadas, uma vez que têm o condão de fragmentar a atuação administrativa e sua eficiência:*

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.*

*§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes: II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;*

*(...)*

*Dessa forma, conforme dispõe o art. 24, inciso XIV, da Lei nº 14.600/23, a competência em matéria de proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus*

*pensionistas, incluindo-se a elaboração das proposições normativas pertinentes (art. 46 do Decreto nº 12.002/2024), é do Ministério da Defesa, e não da Casa Civil da Presidência da República.*

*Diante disso, conclui-se que a Casa Civil da Presidência da República não detém competência institucional para adotar medidas que visem ao atendimento da deliberação constante do item 9.2 do Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário, por inobservância do desenho da governança estabelecido para tratamento do tema.*

*4.2 Da omissão quanto à inclusão do Ministério da defesa e dos Comandos Militares como destinatários das deliberações*

*Conforme relatado, o Acórdão recorrido traz recomendação e ciência à Casa Civil e ao Ministério da Previdência Social, respectivamente, nos seguintes termos:*

*9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais, segundo as quais a pensão, com fundamento na demissão por perda de posto e patente, prevista no artigo 20 da Lei 3.765/1960, não deve ser paga antes do falecimento do instituidor;*

*9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Previdência Social de que o mesmo tempo de serviço prestado às Forças Armadas, por militar expulso, nos termos do artigo 20 da Lei 3.765/1960, não pode ser utilizado para fundamentar a concessão e o cálculo da pensão militar e, simultaneamente, de outro benefício de regime de previdência distinto;*

*Para além da ausência de atribuição da Casa Civil, o não direcionamento adequado aos atores governamentais que de fato possuem competência e são diretamente atingidos pela recomendação e pela ciência dificultaria substancialmente o potencial atendimento das deliberações constantes nos itens 9.2 e 9.3, tendo em vista que não são destinatários formais do Acórdão.*

*Observa-se ainda que a não inclusão das Pastas Ministeriais limita materialmente o direito de insurgência dessas contra o Acórdão em questão, restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. E o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas possuem interesse em recorrer dos comandos dos itens 9.2 e 9.3.*

*Dessa forma, a ausência do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica como destinatárias dos dispositivos constantes nos itens 9.2 e 9.3 configura omissão apta a inviabilizar o atendimento das disposições meritórias, como também se caracteriza como supressora do direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido em estágio recursal, de modo que deve ser suprida a omissão para incluí-los nos comandos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão embargado.*

## **5. DOS PEDIDOS**

*Do exposto, a UNIÃO requer sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, sanando-se as omissões apontadas, para excluir a Casa Civil da Presidência da República da recomendação contida no item 9.2 do Acórdão nº 1839/2025-TCU-Plenário E para incluir o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica como destinatários das deliberações dos itens 9.2 e 9.3.*

*Por fim, pede que as ulteriores notificações endereçadas à Casa Civil da Presidência da República sejam encaminhadas a esta Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial.*

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República em face do Acórdão 1.839/2025-Plenário, da minha relatoria, exarado em representação, questionando a legalidade da denominada pensão por morte ficta.

Na oportunidade, o Plenário do TCU decidiu que o pressuposto da morte ficta não pode ser considerado como fato gerador da pensão de ex-militar expulso ou excluído das forças armadas, sendo o implemento da morte real requisito imprescindível para que surja o direito subjetivo de seus beneficiários à pensão militar.

Apesar de a referida tese ter se sagrado vencedora, não foi fixado entendimento de especial relevância para a Administração Pública sobre essa questão de direito, uma vez que a matéria não foi aprovada por 2/3 dos Ministros, conforme exigido no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

De toda forma, o Tribunal, naquela oportunidade, expediu recomendação e ciência para a Casa Civil da Presidência da República, contra as quais a ora embargante se insurge:

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais, segundo as quais a pensão, com fundamento na demissão por perda de posto e patente, prevista no artigo 20 da Lei 3.765/1960, não deve ser paga antes do falecimento do instituidor;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Previdência Social de que o mesmo tempo de serviço prestado às Forças Armadas, por militar expulso, nos termos do artigo 20 da Lei 3.765/1960, não pode ser utilizado para fundamentar a concessão e o cálculo da pensão militar e, simultaneamente, de outro benefício de regime de previdência distinto;

Neste momento processual, a embargante alega omissões quanto aos fundamentos para endereçamento da recomendação à Casa Civil (item 9.2.) e à não inclusão do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares como destinatários das deliberações constantes dos itens 9.2. e 9.3.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, procede a omissão apontada em relação ao item 9.2., pois o artigo 46 do Decreto 12.002/2024 estabelece competência privativa dos Ministros de Estado para proposição de atos normativos ao Presidente da República. Cabível, portanto, incluir o Ministério da Defesa como destinatário da recomendação.

Rejeito, contudo, o argumento de que a Casa Civil deve ser excluída da responsabilidade de adotar providências para a alteração ou revogação do § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021 (item 9.2), pois como a própria embargante registrou, o artigo 48 do Decreto 12.002/2024 define ser atribuição da Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil analisar o mérito das proposições de atos normativos encaminhadas pelos Ministros de Estado.

Confiro, assim, efeitos infringentes aos embargos de declaração para endereçar a recomendação ao Ministério da Defesa e à Casa Civil, observadas as atribuições previstas no Decreto 12.002/2024.

Em relação ao item 9.3., não procede a omissão alegada, pois o voto que fundamentou a decisão embargada deixou assente que o objetivo da medida é garantir a legalidade dos benefícios concedidos nos regimes distintos do Sistema de Proteção dos Militares, ou seja, evitar que militares

expulsos e instituidores de pensões militares por morte ainda em vida venham a se aposentar ou instituir pensões em outros regimes, computando o tempo de serviço militar em duplicidade.

Assim, a ciência expedida pode demandar ações por parte dos gestores de outros regimes de previdência, e não dos que atuam no sistema de proteção dos militares.

Feitas essas considerações, manifesto-me pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração e Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2602/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.637/2023-7.
  - 1.1. Apenso: 000.676/2025-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Aeronáutica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar (00.394.429/0173-48); Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.
  - 3.2. Recorrente: Casa Civil da Presidência da República.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República em face do Acórdão 1.839/2025-TCU- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes;
  - 9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 1.839/2025-Plenário;
  - 9.3. recomendar ao Ministério da Defesa e à Casa Civil da Presidência da República, observadas as atribuições previstas no Decreto 12.002/2024, que adotem providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais, segundo as quais a pensão, com fundamento na demissão por perda de posto e patente, prevista no artigo 20 da Lei 3.765/1960, não deve ser paga antes do falecimento do instituidor;
  - 9.4. dar ciência da deliberação à embargante, ao Ministério da Defesa, ao Ministério da Previdência Social, ao representante e demais interessados.
  
10. Ata nº 45/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/11/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-45/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.219/2025-GABPRES

Processo: 008.637/2023-7

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA  
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 25/11/2025

*(Assinado eletronicamente)*

**CLEITON ALVES CAMARGO**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.